



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 268/2017

(6.4.2017)

**REC. EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 351-89.2016.6.05.0025 – CL. 36
ILHÉUS**

RECORRENTE: Joelson da Silva Santos. Adv^a.: Thayná Santos Costa.

RECORRIDO: Jailson Alves Nascimento. Advs.: Gabriel Pithon Bittencourt Moraes de Andrade e Lélío Furtado Ferreira Júnior.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 25^a Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Mandado de segurança. Extinção sem julgamento de mérito. Pedido de reforma da sentença. Destituição de comissão provisória municipal. Anulação de convenção partidária. Nomeação de nova comissão provisória. Matéria *interna corporis*. Incompetência da justiça eleitoral. Desprovimento.

1. Somente se equiparam às autoridades do supramencionado dispositivo os sujeitos que estejam no exercício de atribuição do poder público no tocante a tais atribuições, de modo que os atos privados não se amoldam a esta equiparação;

2. A Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar e julgar o mérito de requerimento de anulação de convenção partidária de Diretório Regional. Trata-se de litígio a ser dirimido pela Justiça Estadual Comum;

3. Desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de abril de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

REC. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 351-89.2016.6.05.0025 – CL. 36
ILHÉUS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

CLÁUDIO ALBERTO GUSMÃO CUNHA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RECURSO ELEITORAL Nº 351-89.2016.6.05.0025 – CL. 30
ILHÉUS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Joelson da Silva Santos contra sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral - Ilhéus que julgou improcedente o mandado de segurança, com pedido liminar, interposto em face de Jailson Alves do Nascimento, presidente Órgão diretivo municipal do Partido Solidariedade - SD, no qual se pretendia ver reconhecido suposto direito líquido e certo à anulação do ato do Presidente da grei partidária por meio do qual se anulou a deliberação em Convenção do Partido Solidariedade, realizada em 05 de agosto pretérito.

A sentença do Juízo *a quo*, reconheceu que o ato impugnado, uma vez que se trata de ato *interna corporis* do partido, não se configura como ato praticado no exercício de atribuições do Poder Público, o que afastaria a comparação feita no art. 1º, §1º da Lei nº 12.016/2009, julgando o feito extinto, por ilegitimidade de parte, sem julgamento de mérito.

Alega o recorrente que o recorrido é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança e pede a reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões, aduz o recorrido que se trata de matéria estranha ao processo eleitoral, uma vez que o ato combatido cuida-se de ato *interna corporis* do partido, não podendo ser objeto de discussão judicial.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se às fl. 103/104v, pelo desprovimento recursal.

O recorrente formulou petição requerendo a desistência do recurso.

RECURSO ELEITORAL Nº 351-89.2016.6.05.0025 – CL. 30
ILHÉUS

O *Parquet* eleitoral se manifestou pelo indeferimento do pedido.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 14 de março de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

REC. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 351-89.2016.6.05.0025 – CL. 36
ILHÉUS

V O T O

Ab initio, calha obter-se que a procuração outorgada à advogada do recorrente não lhe confere poderes para desistir da ação, motivo pelo qual é forçoso o indeferimento do pedido de desistência.

Examinando o feito, verifico que a via eleita afigura-se inadequada aos fins colimados.

Com efeito, busca o presente remédio anulação do ato do Diretório Estadual do Partido Solidariedade (SD), que substituiu os membros da comissão provisória do partido no dia 11/08/2016, anulando a Convenção municipal realizada em 05/08/2016.

Para tanto, o recorrente impetrou o *mandamus*, aduzindo adequação do impetrado à equiparação preconizada no art. 1º, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Acontece que somente se equiparam às autoridades do supramencionado dispositivo os sujeitos que estejam no exercício de atribuição do poder público no tocante a tais atribuições, de modo que os atos privados não se amoldam a esta equiparação.

Ademais, trata-se, inelutavelmente, de matéria *interna corporis* do partido, de sorte que o exame do pedido foge à competência desta Justiça Especializada.

Com efeito, além de se tratar de parte ilegítima para compor a figura da autoridade coatora, a Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar e julgar o mérito de requerimento de anulação de convenção

**REC. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 351-89.2016.6.05.0025 – CL. 36
ILHÉUS**

partidária de Diretório Regional. Trata-se de litígio a ser dirimido pela Justiça Estadual Comum.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA. MATÉRIA "INTERNA CORPORIS". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONCESSÃO
1. Os pedidos formulados na ação cautelar denotam correspondência aos atos praticados pelo Diretório Estadual (Regional), que destituiu a comissão provisória e constituiu uma nova comissão provisória naquele município. 2. Na ação cautelar, o juízo eleitoral de primeiro grau deferiu a tutela provisória para suspender o ato de nomeação de nova comissão provisória. 3. A Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar e julgar o mérito de requerimento de anulação de decisão proferida por Diretório Regional de partido político que destituiu uma comissão e constituiu uma nova comissão provisória municipal, por se tratar de matéria "interna corporis". 4. Trata-se de litígio a ser dirimido, nos termos da jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, pela Justiça Estadual Comum, portanto, a decisão de tutela antecipada proferida na ação cautelar foi emanada por juízo incompetente. 5. Segurança concedida.

Processo: MS 13387 BELÉM – PA. Relatora: Dra. JUÍZA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Julgamento: 2 de Setembro de 2016. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 12/09/2016, Página 2

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA. MATÉRIA "INTERNA CORPORIS". INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A Justiça Eleitoral é incompetente para apreciar e julgar o mérito de requerimento de anulação de decisão proferida por Diretório Regional de partido político que destituiu uma comissão e constituiu uma nova comissão provisória municipal,

**REC. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 351-89.2016.6.05.0025 – CL. 36
ILHÉUS**

por se tratar de matéria "interna corporis". (Precedente: Mandado de Segurança nº 13387, Acórdão nº 28224 de 02/09/2016, Relator (a) CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 165, Data 12/09/2016, Página 2) 2. Segurança concedida parcialmente.

Processo: MS 13472 XINGUARA - PA. Relatora: Dra. LUCYANA SAID DAIBES PEREIRA. Julgamento: 16 de Dezembro de 2016. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 6, Data 30/01/2017, Página 3

À vista dessas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de abril de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**